



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária, Virtual N° 1.573
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ n° 00195/2021/2021

Referência : Processo n° 2008.2.08638/Protocolo n° e-201970019158

Interessado : Lagosweb Sistemas de Rede Ltda.Me

EMENTA Inclusão de Responsável Técnico. Indeferimento.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, analisando o Processo n° 2008.2.08638/Protocolo n° e-201970019158, de interesse da pessoa jurídica Lagosweb Sistemas de Rede Ltda.Me, que trata de solicitação de inclusão de múltipla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Ulisses Costa de Almeida registro n° 2008126484; considerando a Decisão CEEE/RJ n° 1437/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu por indeferir a solicitação de inclusão de responsabilidade técnica, sob responsabilidade do profissional Engenheiro Eletricista Ulisses Costa de Almeida registro n° 2008126484. Oficiar à pessoa jurídica a apresentar profissional da mesma atribuição que possua tempo de deslocamento e área de atuação, além de tempo de permanência na responsabilidade técnica presencial, com jornada diária mínima de 04 horas; considerando que o interessado irressignado com a decisão da CEEE, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ através do Protocolo n° 201970044680; considerando que em sua defesa, o Eng. Ulisses Costa de Almeida alega que pode acompanhar, de forma remota, todas as necessidades da empresa, no que se refere a configurações de equipamentos monitoramentos regularizações junto a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), regularizações junto a concessionária de energia elétrica abarcando também a possibilidade de deslocamento em campo - em casos específicos - observando as necessidades para a execução deste ato; considerando que acosta aos autos o Processo N° 42150-63.2016.4.01.3300, que tramita perante a 4ª Vara Federal, situada no Município de Salvador no Estado da Bahia, em cuja sentença, em sede de tutela provisória, prolatada no dia 13 de dezembro de 2016, entendeu ser ilegal a limitação imposta pelo Art. 18 da Resolução 336/89 e afastou a possibilidade de se negar a ART apenas pelo número de pessoas jurídicas clientes; considerando que assiste inteira razão à decisão unânime da CEEE. A simples enumeração dos locais em que o profissional exerce sua responsabilidade técnica é suficiente para se aquilatar a impossibilidade de uma supervisão tão abrangente; considerando que não merece prosperar o argumento da força cogente da sentença do processo em tramitação na Bahia. O processo se refere a uma situação específica e não tem o condão de vincular outras decisões de assuntos semelhantes. Além disso, a citada Resolução 336/89 foi explicitamente revogada pela Resolução 1121/19, onze dias após a prolação daquela sentença, diga-se, em sede de tutela provisória; considerando o art. 19 da Resolução n° 1.121/2019 do Confea - Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a alínea "c" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 - Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; considerando os conceitos de "compatibilização de tempo e área de atuação" permanecem vivos, incorporados ao espírito da Lei 5.194/66, que não preconizou uma abertura total das restrições anteriores. No caso em tela, a prestação dos serviços de responsabilidade técnica pleiteadas, inclusive pela sua amplitude geográfica, constituir-se-iam numa impossibilidade fática, o que ilide o conceito de "real participação" exigido pela Lei; considerando que o recurso interposto foi analisado pelo conselheiro relator de plenário que opinou pelo indeferimento da solicitação de inclusão de responsabilidade técnica, **DECIDIU** com 70 (setenta) votos favoráveis e 5 (cinco) abstenções, por conhecer o recurso interposto e no mérito negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, por indeferir a solicitação de inclusão de responsabilidade técnica, sob responsabilidade do profissional Engenheiro Eletricista Ulisses Costa de Almeida registro nº 2008126484", sem prejuízo de outras providências. Presidiu a sessão o Senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO BORGES, ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALBERTO DE SOUZA LEMOS, ALBERTO RODRIGUES MACHADO, ALCEBIADES FONSECA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALUIZIO ALBERTO PEIXOTO SOARES, ANA PAULA SANTANA MASIEIRO, ANDRE RAEI GOMES, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO EULALIO PEDROSA ARAUJO, CARLA BERNADETE MADUREIRA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CATARINA LUIZA DE ARAÚJO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CLAUDIO VIDAL TEIXEIRA, DENISE BAPTISTA ALVES, EDISON CESAR DE FARIA NOGUEIRA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ELVIO MARTINS MACHADO JUNIOR, ERICK BRAGA FERREIRA GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE BARROS CAVALCANTI, GUARACI CORRÊA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE MENDES VIEIRA DE CARVALHO, JORGE SARAIVA DA ROCHA, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JOSÉ SCHIPPER, LEONARDO DA COSTA LOPES, LICINIO MACHADO ROGÉRIO, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CASSIANO VITÓRIA, LUIZ GABRIEL FONSECA LIMA, MARCIO FRAZÃO GUIMARÃES LINS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, NEILSON MARINO CEIA, ODAIR PAES DE JESUS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO TADEU COSTA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RACHEL CRISTINA DOS SANTOS PIRES, REGINA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA MONIZ RIBEIRO, REGINA DE JESUS RAMOS ANDRADE, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, RUBIN PEDRO DIEHL, SAID SERGIO MARTINS AUATT, SANDRO ROSA CORRÊA, TENEUZA MARIA CAVALCANTI FERREIRA, VAGNER DA SILVA OLIVEIRA, WOLNEY GONÇALVES DE LIMA e YASMIN DA SILVA JULIACE. Absteram-se de votar os senhores conselheiros regionais: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, DIEGO MEIRELES LOPES, JOSÉ AMARO BARCELOS LIMA, MARIANO OLIVEIRA MOREIRA e RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, HELIO SUEVO RODRIGUEZ, JOSE LEONEL CORTEZ DINIZ ROCHA LIMA, MILTON NAZARENO RAMOS NEVES, NELSON RODRIGUES DE ANDRADE, PAU-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

LO ROBERTO VILLELA DIAS e PIETRO VALDO ROSTAGNO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Antonio Cosenza', written over a faint circular stamp.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ